



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3049/2026

São Luís, 13 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	38
Decisão	40
Primeira Câmara	51
Decisão	51
Segunda Câmara	55
Decisão	55
Gabinete dos Relatores	68
Despacho	68
Secretaria de Gestão	70
Portaria	70

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3369/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto, OAB-MA nº 12996

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Recurso conhecido e provido. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020, que desaprovou a prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e os arts. 1º, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - dar provimento ao recurso interposto, para sanar a ocorrência descrita no item I, “a”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020, ora recorrido, e modificar o seu mérito para a aprovação das contas anuais de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, na qualidade de prefeito municipal;

III – emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, na qualidade de prefeito municipal;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

V – após as providências, determinar o arquivamento de cópia dos autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por Lei de Discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4244/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Recorrente: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17986

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE nº 72/2021 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 687/2021)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita do município de Sucupira do Riachão/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Parecer Prévio PL TCE nº 72/2021, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio 72/2021 e Acórdão PL-TCE nº 687/2021. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita de Sucupira do Riachão/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 117/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita no referido exercício, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021 e Acórdão PL-TCE nº 687/2021;
- d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) enviar para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3658/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Rosilda de Paula Moreira, Presidente, CPF nº 757.123.852-87

Procurador constituído: Fábio Santos dos Reis, OAB/MA nº 27646

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosilda de Paula Moreira, Presidente, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 366/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosilda de Paula Moreira (Presidente), gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 137/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade da Senhora Rosilda de Paula Moreira, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2366/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Secretaria Municipal de Governo de Itapecuru-Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto - Prefeito, CPF: 124.285.403-78

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Controle externo. Decreto municipal. Equiparação salarial. Professores contratados temporariamente e efetivos. Ausência de manifestação do responsável. Revelia processual. Descumprimento do dever de colaboração com o tribunal de contas. Aplicação de multa. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada sob o Processonº 2366/2024, formulada por cidadão devidamente qualificado, com fundamento no direito de petição e no instrumento de controle social admitido perante esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, sob responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer a Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica desta Corte, em razão da legitimidade da parte denunciante, da competência material do Tribunal para apreciação da matéria e da existência de indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar a atuação fiscalizatória;

II – Julgar procedente a denúncia, diante da regular instrução processual, da ausência injustificada de manifestação do responsável após regular notificação e da configuração da revelia processual, nos termos do art. 127, §6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III – Aplicar multa ao Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2024, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no poder sancionatório conferido a esta Corte de Contas pela Lei Orgânica do Tribunal, em razão do descumprimento do dever processual de colaboração com a atividade fiscalizatória, consubstanciado na ausência injustificada de apresentação de defesa e documentos requisitados nos autos;

IV – Determinar o encaminhamento à SUPEX de cópia do Acórdão para adoção das providências cabíveis quanto à cobrança e acompanhamento da multa aplicada;

V – Dar ciência deste acórdão às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VI – Arquivar os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes desta decisão, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7166/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kedson Araújo Lima (Prefeito), CPF 282.919.803-49

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 referente à ausência de informações acerca da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre enviado ao SICONFI. Despesa com Pessoal ultrapassou o limite de alerta representando 50,95% da Receita Corrente Líquida (RGF 2º Quadrimestre/2024). Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de multa. Envio a Supex. Recomendação. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Aldeias Altas, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 12533/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) aplicar multa de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) ao Senhor Kedson Araújo Lima, Prefeito Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12, c/c o art. 10, VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

d) recomendar ao Sr. Kedson Araujo Lima - Prefeito, que, não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite máximo (54%), contudo, é importante observar o disposto no art. 21, caput e inciso II, e art. 23, caput e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como o disposto na Lei Complementar nº 178/2021, conforme registrado no item 1/subitem 1.3 (Seção II);

e) determinar o apensamento ao Processo nº 3062/2025 Prestação Anual de Governo, referente ao exercício 2024, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1737/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Kessia de Lima Sousa Albuquerque – Secretária Municipal de Saúde; CPF: 024.203.373-36

Exercício Financeiro: 2021

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Kessia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária de Saúde. Julgamento Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, apresentada tempestivamente a esta Corte, sob a responsabilidade da Senhora Kessia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária de Saúde do Município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 12517/2025 GPROC3/PHAR da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Kessia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, em descumprimento ao art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e ao Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 3.5.1);

b) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do exercício subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, em descumprimento ao § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, ao art. 33 da Lei nº 8.080/1990 e ao § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.5.2).

II. Recomendar à Senhora Kessia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2021, que adote medidas administrativas para assegurar o cumprimento das obrigações de transparência e controle social na gestão dos recursos da saúde, especialmente quanto à realização das audiências públicas quadrimestrais e ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde, com a devida comprovação documental, em observância ao art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, ao art. 33 da Lei nº 8.080/1990, ao § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal e à Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

III. Dar ciência à responsável, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava

Neto (relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4652/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Pereira Viana (Presidente da Câmara), CPF nº 024.133.713-54

Representante: Gerência de Fiscalização I - GEFIS1

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor do Município de São Francisco do Maranhão/MA, em razão de suposta prática de infrações às normas de finanças públicas. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a REPRESENTAÇÃO formulada pela GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO I (GEFIS I) deste Tribunal, em face do Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em razão da prática de grave infração à norma legal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1082/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

II) determinar a procedência da Representação, em razão do comprovado envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, pela Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA;

III) aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 5º inciso I, da Lei Orgânica (Lei nº 10.028/2000), em razão do descumprimento de prazos regulamentares desta Corte;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) expedir recomendação ao atual gestor para que proceda à imediata regularização das pendências junto ao SICONFI e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência;

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VII) publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3886/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Denys Jackson da Silva Brito – Presidente, CPF nº 729.431.653-87

Representante: Núcleo de Fiscalização I - NUFIS I

Procurador constituído: Ozeas Nunes da Silva, OAB/MA 12366

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, em razão de suposto descumprimentoda agenda fiscal de envio e divulgação do RGF. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações ao gestor. Apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara exercício 2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 387/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, representada pelo Senhor Denys Jackson da Silva Brito, Presidente no exercício financeiro de 2024, em face de supostas irregularidades no cumprimento das normas de transparência fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5794/2025/GPROC4/DPS, acordam em:

I) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

II) julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, definidos no art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 53, §único, da Lei Orgânica do TCE/MA - LOTCE/MA;

III) aplicar multa ao Senhor Denys Jackson da Silva Brito (Presidente), no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), correspondente a 2,5% de seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inc. I, da Lei n.º 10.028/2000, c/c o art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão.;

IV) expedir recomendação ao Senhor Denys Jackson da Silva Brito (Presidente), para que observe rigorosamente os prazos de publicação e envio dos relatórios fiscais em períodos futuros;

V) apensar estes autos à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado e processamento da sanção de multa aplicada na presente Representação, por descumprimento da agenda fiscal e falhas na transparência;

VI) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3766/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Manuel Lima da Silva (Presidente), CPF nº 250.235.003-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Manuel Lima da Silva. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações à Câmara. Envio de cópia do Acórdão à SUPLEX. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 470/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Manuel Lima da Silva, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 597/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Senhor Manuel Lima da Silva, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II– aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Manuel Lima da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da irregularidade não sanada referente ao item 3.6.2 do relatório de instrução preliminar (descumprimento do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/88);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) expedir as seguintes recomendações à Câmara Municipal:

a) adote medidas voltadas à melhoria da organização e instrução dos processos licitatórios, garantindo que todos os documentos obrigatórios estejam devidamente anexados aos autos, completos e corretamente identificados, conforme determina a legislação aplicável às contratações públicas;

b) aperfeiçoamento na elaboração e revisão dos documentos que compõem os processos licitatórios, como editais, pareceres jurídicos, atas de sessões e pesquisas de preços;

c) fortalecimento do sistema de controle interno da Câmara Municipal, de modo que os processos administrativos e licitatórios sejam previamente analisados antes de sua conclusão, possibilitando a identificação e correção de falhas formais ou inconsistências documentais;

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabal/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6214/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2023

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA).

Conveniente: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão – INDESMA.

Responsável: Maridete Lemos e Silva (CPF nº 937.043.723-15).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor da Sra. Maridete Lemos e Silva, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão (INDESMA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 131/2023, para promoção do projeto denominado “Arraial do Anjo”. Prestação de contas intempestiva. Constatação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade, conforme manifestação favorável do órgão Concedente (SECMA) e do Controle Interno (STC). Publicação da Decisão. Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor da Sra. Maridete Lemos e Silva, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão (INDESMA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 131/2023, para promoção do projeto denominado “Arraial do Anjo”, no exercício financeiro de 2023, envolvendo o repasse total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 707/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor da Sra. Maridete Lemos e Silva, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão (INDESMA), em razão da constatação da regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade por meio do Termo de Fomento nº 131/2023, para promoção do projeto “Arraial do Anjo”, no exercício financeiro de 2023, envolvendo o repasse total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme manifestação favorável do órgão Concedente (SECMA) e do Controle Interno (STC), subsistindo apenas a falha relativa à intempestividade da prestação de contas;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Senhora Maridete Lemos e Silva, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da intempestividade da prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão (INDESMA) por meio do Termo de Fomento nº 131/2023;
- c) recomendar ao Titular da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) que observe rigorosamente os prazos regulamentares para adoção das medidas administrativas voltadas à elisão de eventual dano e à instauração tempestiva da tomada de contas especial, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos;

e) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6210/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira – Prefeita, CPF nº 522.954.433-34

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 17/2022 pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA . Multa. Arquivamento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 17/2022 pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12690/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) considerar parcialmente cumprida a Decisão PL-TCE nº 17/2022;
- b) com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno TCE/MA, aplicar multa no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), a Senhora Marília Gonçalves de Oliveira – Prefeita, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do descumprimento de deliberação deste Tribunal de Contas contida no item "b.3" da Decisão PL-TCE nº 17/2022;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência desta decisão mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1350/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: Rafael Oliveira Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, CPF nº 034.073.363-22

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, Senhor Rafael Oliveira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Rafael Oliveira Cruz, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 484/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Rafael Oliveira Cruz, e dar plena quitação ao responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Rafael Oliveira Cruz, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5611/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Viana/MA

Representante: M G S Gama, CNPJ nº 26.740.724/0001-65

Responsável: Raylson Ramon Santos Nunes, CPF nº 040.102.813-59, Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA

nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894; Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB/MA nº 21.737

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão eletrônico. Registro de preços para contratação de serviços gráficos. Exigência de licença ambiental e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros como requisitos de habilitação técnica. Subitens 9.4.2.3 e 9.4.2.4 do edital. Restrição indevida à competitividade. Falhas iniciais de transparência posteriormente saneadas. Perda de utilidade da cautelar. Procedência parcial. Multa individualizada. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 367/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa M G S Gama, CNPJ nº 26.740.724/0001-65, em face da Prefeitura Municipal de Viana/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2023 – SRP, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a manifestação da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 5575/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto à aplicação de multa solidária e quanto ao alcance da responsabilização, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- b) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da exigência indevida, nos subitens 9.4.2.3 e 9.4.2.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023 – SRP, de Licença Ambiental e de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros como requisitos de habilitação técnica, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e com potencial restritivo à competitividade;
- c) reconhecer a perda de utilidade prática da medida cautelar inicialmente sugerida, diante do avanço do procedimento e da apreciação do mérito da Representação;
- d) aplicar multa ao Senhor Raylson Ramon Santos Nunes, CPF nº 040.102.813-59, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Viana/MA à época dos fatos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da manutenção de exigências editalícias indevidas e restritivas à competitividade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — FUMTEC, no prazo legal, após o trânsito em julgado;
- e) recomendar aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Viana/MA que se abstenham de incluir, em futuros editais de licitação, exigências de habilitação técnica sem previsão legal, sem justificativa técnica suficiente ou sem relação direta, proporcional e indispensável com a execução do objeto contratado;
- f) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- g) encaminhar, após o trânsito em julgado, via deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos, para adoção das providências relativas à cobrança da multa aplicada;
- h) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o cumprimento das providências cabíveis, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: Janílson dos Santos Coelho (Prefeito), CPF nº 005.637.673-16

Procuradores Constituídos: Não há

Objeto: Análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Sr. Janílson dos Santos Coelho (Prefeito), exercício financeiro 2024. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Janílson dos Santos Coelho, na qualidade de Prefeito, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1437/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a) conhecer da Fiscalização;

b) aplicar ao Senhor Janílson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal de Presidente Médici/MA, multa no valor de 14.880,00 (catorze mil, e oitocentos e oitenta reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do agente público de causa, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

c) aplicar ao Senhor Janílson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal de Presidente Médici/MA, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), em virtude da ocorrência constante no Item 1.7 do Relatório de Acompanhamento nº 206/2025-LIDER7/NUFIS1 (O ente apresentou no exercício financeiro de 2024, um déficit de caixa no valor de R\$ 3.857.811,87, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, c/c o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

d) aplicar ao Senhor Janílson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal de Presidente Médici/MA, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA e do inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência constante no Item 2.2 do Relatório de Acompanhamento nº 206/2025-LIDER7/NUFIS1 – Remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre de 2024, contrariando o art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b, c, d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação

à cobrança das multas, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

g) recomendar ao Senhor Janílson dos Santos Coelho, Prefeito, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, visando à alimentação tempestiva e completa dos dados fiscais no Sistema SICONFI, incluindo a informação das datas de publicação nas Notas Explicativas dos RGF's e RREO's;

h) determinar ao Senhor Janílson dos Santos Coelho, Prefeito, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

i) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

j) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4009/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: Raniere da Luz Correa – Presidente da Câmara, CPF nº 778.416.703-20

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Envio intempestivo. Atraso na publicação. Dever de transparência. Revelia. Infração administrativa (art. 5º, inciso I, §1º, Lei 10.028/2000). Dosimetria da multa. Aplicação de multa. Procedência da representação. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 488/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 –NUFIS1 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 43 c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, sob a responsabilidade do Senhor Raniere da Luz Correa, Presidente da Câmara, em razão de irregularidades verificadas no cumprimento da agenda fiscal relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 360/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I – desconstituir a deliberação proclamada na sessão de 20/05/2026, relativamente a este feito, em razão de erro material identificado na dosimetria da multa aplicada ao Senhor Raniere da Luz Correa, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA;

II - Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso XI, e 120 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005, com alterações da Lei nº 12.437/2024);

III– Julgar procedente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal

de Presidente Médici/MA, sob responsabilidade do Senhor Ranieri da Luz Correa, Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal e da ausência de informações obrigatórias nas Notas Explicativas no SICONFI, referentes ao 1º quadrimestre de 2024;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) ao Senhor Ranieri da Luz Correa, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, no exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, inciso XI, e 153 da Lei nº 8.258/2005, e, por analogia, art. 274, §4º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da incidência proporcional da penalidade sobre o período correspondente ao quadrimestre objeto da infração e da redução de 50% (cinquenta por cento) em razão do cumprimento da obrigação dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo legal, devendo o valor ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;

V – Expedir recomendação à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA para que adote medidas administrativas e de controle interno necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas desta Corte de Contas, especialmente quanto à tempestividade e completude das informações prestadas ao Sistema SICONFI, evitando a reincidência das irregularidades;

VI – Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, referente ao exercício de 2024, Processo nº 3375/2025, em tramitação nesta Corte, considerando que a irregularidade ora analisada também foi objeto de apontamento no Relatório de Instrução nº 9806/2025, para assegurar a unidade da análise processual e evitar a aplicação de sanção em duplicidade, em observância ao princípio do non bis in idem;

VII – Enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VII – Dar ciência às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7559/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Município de Mata Roma

Responsável: José Abrahan de Leopoldino da Silva, ex-Secretário de Saúde do Município de Mata Roma, CPF nº 524.533.243-49.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2021, em razão de ocorrências e irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, cujo objeto é o Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19. Cancelamento da licitação pela Administração. Aplicação de multa em razão do não envio de informações ao Sistema SACOP do TCE-

MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, em razão de ocorrências e irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, gestor responsável do Município de Mata Roma, em razão do não encaminhamento e/ou encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 09/2021 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5734/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão – SEPLAN

Responsável: Vinícius César Ferro Castro – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN; CPF: 017.035.583-75

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão – SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Vinícius César Ferro Castro, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN. Contas julgadas regulares com plena quitação, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão – SEPLAN, Unidade Gestora 600.104 – Encargos Financeiros, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Vinícius César Ferro Castro - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com a instrução técnica (RI nº

9961/2025) e acolhendo, integralmente, o Parecer nº 85/2026/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar regular a prestação de contas anual de gestores da administração direta da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Vinícius César Ferro Castro, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder quitação plena ao responsável, diante da inexistência de irregularidades remanescentes e da adequada condução da gestão;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com as formalidades de praxe, observadas as formalidades legais;
- d) Dar ciência desta decisão às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6214/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2024

Recorrente: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 043.390.013-09

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 346/2025

Procuradores constituídos: Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023); Marly Coelho de Oliveira (OAB/MA nº 27640); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17241).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE EXCEDENTES SEM COMPROVAÇÃO DE VACÂNCIA. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito de Riachão/MA em face do Acórdão PL-TCE nº 346/2025, que julgou procedente denúncia acerca de nomeações irregulares de candidatos excedentes no âmbito do Concurso Público nº 01/2020.

II. RESULTADO DO EXAME (RAZÕES DE DECIDIR): Recurso conhecido por atender aos pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005. Cargo de fiscal de meio ambiente: O recorrente logrou êxito em demonstrar o encadeamento lógico e documental de sucessivas desistências (editais de convocação e decretos de reconhecimento de vacância), comprovando que o candidato Isaias de Sousa Cardoso ocupou vaga originária prevista em edital. Reforma do acórdão neste ponto. Cargos de abatedor e vigia: Permanência das irregularidades ante a fragilidade probatória. A ausência de nexo causal entre o óbito de servidor (abatedor) e as convocações simultâneas de excedentes, bem como a falta de documentação que comprove a desistência formal de candidatos ao cargo de vigia, impedem o reconhecimento da regularidade. A vacância para nomeação de excedentes deve ser comprovada documentalmente e não apenas alegada. Redução proporcional da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 37, inciso II, da Constituição Federal; Arts. 67, inciso III, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

IV. DISPOSITIVO: Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a decisão recorrida exclusivamente quanto à regularidade da nomeação para o cargo de fiscal de meio ambiente e reduzir proporcionalmente a multa, mantendo-se os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 346/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 320/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Riachão/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 346/2025, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente denúncia formulada por cidadão, que noticiou irregularidades no Edital de Convocação nº 007/2024, vinculado ao Concurso Público nº 01/2020, promovido pelo Município de Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 81/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ruggero Felipe Menezes dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) No mérito, dar provimento parcial ao recurso, para:

b.1) Excluir a irregularidade relativa ao cargo de fiscal de meio ambiente, em razão da comprovação de que a vaga originária do edital encontrava-se disponível, após sucessivas desistências documentadas dos candidatos anteriormente convocados;

b.2) Reduzir a multa aplicada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3266/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Presidente, CPF nº 004.916.013-36

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Presidente, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 365/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º,

inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 334/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos, presidente no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12217/2024, e confirmadas no mérito:

1. inconsistência entre demonstrativos contábeis do mesmo ente, sem justificativa apresentada verificada entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, que registra despesa total de R\$ 745.434,14, e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que evidencia o montante de R\$ 743.583,63, em desacordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público/NBCASP (itens 27, 29, 30 e 99) e com o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.6.5);

2. ausência de assinatura do contador responsável nos demonstrativos contábeis da prestação de contas, em desacordo com o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017. (subitem 4.1);

3. inconsistência entre os demonstrativos contábeis encaminhados ao TCE-MA e aqueles disponibilizados no sítio eletrônico do ente, aliada à ausência de documentos comprobatórios que respaldem os valores declarados, em desacordo com o art. 4º, § 5º, e o Anexo II, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, bem como com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade/CFC nº 1.437/2013 (subitem 4.2);

4. irregularidades nos procedimentos de contratação direta para a execução de serviços, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 4.3.1 e 4.3.2):

Especificações	Documentos ausentes/dispositivo legal não atendido
TIPO: Contratação direta OBJETO: fornecimento de material permanente VALOR: R\$ 17.513,00	- Comprovação de pesquisa do valor de mercado - Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993/, Inciso I art. 4º Lei nº 10.520/2002. Obras e serviços (art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II
TIPO: LICITAÇÃO MODALIDADE: Fornecimento de Computadores, Periféricos, Equipamentos e Informática VALOR: R\$ 17.307,17	- Comprovante de publicação - Incisos I, II e III art. 21 Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) - Documentos que comprovam a hipótese de contratação direta - art. 24 e seus incisos e art. 25 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/1993 - Informação da existência de dotação orçamentária - art. 14, da Lei nº 8.666/1993 - Parecer Jurídico - art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre a licitação - Projeto Básico - Inciso IX do art. 6º e art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993 - Ratificação da contratação direta pela autoridade - art. 26 da Lei nº 8.666/1993 - Termo de Referência - art. 9º, I § 2, Decreto nº 5.450/2005 e arts, 8º, II, 21, II do Decreto nº 3.555/2000

5. ausência de envio, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, das informações relativas aos procedimentos licitatórios, inviabilizando o acompanhamento eletrônico das contratações públicas e caracterizando descumprimento dos arts. 8º a 12 e 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (subitem 4.4).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos, correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que:

d.1) adote medidas para assegurar a plena consonância entre os demonstrativos contábeis, a devida assinatura do

responsável técnico, organização dos documentos comprobatórios e a conformidade com as normas contábeis, garantindo a fidedignidade, integridade e uniformidade das informações;

d.2) implementar e/ou fortalecer a transparência e a regularidade das contratações públicas, mediante a adequada formalização dos processos licitatórios, o envio tempestivo de informações aos sistemas oficiais e a implementação de controles internos eficazes, com rotinas e procedimentos que assegurem conformidade com a legislação aplicável.

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6311/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsáveis: Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito Municipal), CPF 775.338.443-00

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2025. Desconformidades no Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025. Violação ao art. 9º, §2º da Portaria STN nº 642/2019 e ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Envio à Supex. Determinação de regularização.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulado pela Gerência de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2025, em razão de desconformidades na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação, diante do descumprimento do disposto no artigo 9º, §2º da Portaria STN nº 642/2019 e artigo 48, caput e parágrafo 2º da Lei nº 101/2000;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2025, com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento³⁴

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

f) determinar ao Município de Maracaçumé que proceda à regularização do RGF homologado, eliminando as divergências verificadas em relação ao rascunho gerado automaticamente pelo Siconfi a partir da Matriz de Saldos Contábeis;

g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

h) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2771/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos/MA

Responsável: Lidiane de Sá Curvina, Secretária de Saúde, Gestora do Fundo , CPF nº 029.486.763 55

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lidiane de Sá Curvina, Secretária de Saúde. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 469/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lidiane de Sá Curvina, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 893/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lidiane de Sá Curvina, na qualidade de Secretária, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das ocorrências descritas nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.5.1(2) e 3.6.2.6.a do Relatório de Instrução nº 2408/2025, e remanescentes no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1212/2026, a seguir transcritas:

item 3.4.1 - divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário;

item 3.4.2 - resultado orçamentário deficitário.

Item 3.5.1 - Ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas.

Item 3.5.1 - Ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas.

3.6.2.6.a - existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

II) aplicar à responsável, Senhora Lidiane de Sá Curvina (Secretária), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das ocorrências descritas no item anterior;

III) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014;

IV) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5219/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita (CPF n.º 178.630.403-10)

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7.180

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 249/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Eunice Boueres Damasceno, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 249/2022, relativo à Prestação de contas anual da Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA. Conhecimento e improvidamento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 249/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 399/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 249/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 675/2026-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 249/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7134/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Warllisson Farias Silva (Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA)

Representado: Edesio João Cavalcanti (Prefeito Municipal de Turiaçu/MA)

Procurador(a) constituído(a): Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6691)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Repasse a menor dos duodécimos à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Conhecimento. Procedência. Multa. Envio dos autos ao MPE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 385/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, pelo Senhor Warllisson Farias Silva (Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA), em face do Senhor Edesio João Cavalcanti (Prefeito Municipal de Turiaçu/MA), exercício financeiro de 2024, na qual informa que o Município de Turiaçu/MA efetuou o repasse a menor dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo municipal em todo o exercício financeiro de 2024, em violação à Constituição Federal, Lei Orçamentária Anual, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, inciso III e par. único, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 41/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 43, inciso III e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

b) no mérito, julgá-la procedente, em razão da permanência da irregularidade referente ao repasse à Câmara Municipal de Turiaçu/MA a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, em violação ao art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edésio João Cavalcanti, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA relativo ao repasse à Câmara Municipal de Turiaçu/MA a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual;

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) cientificar, por meio de ofício, a Procuradoria-Geral de Justiça da presente decisão, devendo ser encaminhada, na oportunidade, cópia dos Relatórios de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do voto, em razão dos indícios de crime de responsabilidade tipificado no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito Municipal de Turiaçu.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4991/2022

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES

Responsável: Marcus Antônio Barbosa Pacheco, CPF: 236.569.133-15 – Secretário de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Orias de Oliveira Mendes, CPF: 689.510.353-87 – Prefeito (2013 - 2016)

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). CONVÊNIO FUNDO A FUNDO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES em desfavor do ex-gestor do Município de Bela Vista do Maranhão, motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força da Portaria Fundo a Fundo nº 301/2015-SES, destinada ao custeio de procedimentos ambulatoriais e hospitalares das unidades de saúde do Hospital Municipal Antônio Moraes da Silva.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), uma vez que o responsável não apresentou o Relatório de Gestão e demais documentos exigidos, permanecendo inerte mesmo após citação válida por edital, o que configurou sua revelia.

3. Dispositivo: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com condenação do Senhor Orias de Oliveira Mendes, ex-prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, referentes ao exercício de 2015, em face da não prestação de contas referente a Portaria Fundo a Fundo nº 301/2015-SES.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº391/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo da Portaria Fundo a Fundo nº 301/2015-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Bela Vista do Maranhão, representado pelo Senhor Orias de Oliveira Mendes, prefeito, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 477/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, ex-prefeito do município de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art.22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b) Condenar o Senhor Orias de Oliveira Mendes, ex-prefeito do município de Bela Vista do Maranhão, ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor histórico, com só acréscimos legais

incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 301/2015 – SES;

c) Aplicar ao Senhor Orias de Oliveira Mendes, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor histórico de dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 301/2015 – SES;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.3 desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) Determinar o encaminhamento de uma via do acórdão e deste voto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria – Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, para fins legais e eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa ou ação penal, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado;

f) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014;

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2263/2018 - TCE/MA

Natureza do processo: Tomada de contas especial

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF:026.559.333-63, ex-Prefeito

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO POR PAGAMENTOS A EMPRESA INABILITADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. REGULARIDADE CADASTRAL À ÉPOCA DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE FORMAL REMANESCENTE. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO SACOP. ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 354.215,15 (trezentose cinquenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos). O débito seria decorrente de

pagamentos feitos à empresa HP ROCHA – ME, que estaria em situação de " NÃO HABILITADA" perante a SEFAZ/MA em 2017 e envio intempestivo de informações ao SACOP.

2. Razões de decidir: A instrução processual demonstrou que a empresa HP ROCHA – ME estava em situação regular no momento da emissão das notas fiscais e prestação dos serviços, tendo sua inabilitação ocorrido apenas em 07 de novembro de 2017, data posterior aos fatos questionados. 3. Remanesce a irregularidade formal de envio intempestivo do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 006/2017 ao sistema SACOP, inserido apenas em Abril de 2018, após o término de sua vigência, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

3.Dispositivo: Voto pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial por ausência de dano material e pela aplicação de multa ao gestor pela falha formal no sistema de fiscalização.

4. Legislação/Jurisprudência: Constituição Federal, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 25 e 67, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, art. 12; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, art. 6º.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial decorrente de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Miranda do Norte à empresa H P Rocha – ME, enquanto esta se encontrava em situação de “Não Habilitada” na Secretaria de Estado da Fazenda, representado pelo Carlos Eduardo Fonseca Belfort, prefeito, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11164/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort e julgar regulares as contas no que tange à inexistência de dano ao erário, descaracterizando o objeto da Tomada de Contas Especial.

b) Aplicar multa ao Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pelo envio intempestivo de elementos de fiscalização ao sistema SACOP referente ao exercício de 2017;

c) Determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

d) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014.

e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 25 e artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pela ausência de pressupostos para seu regular desenvolvimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº: 5081/2022

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsável: Diego Galdino de Araújo, CPF: 016.580.903-57 – Secretário de Estado da Cultura - SECMA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsáveis: Adailton Ferreira Cavalcante, CPF: 504.743.243-20 – Prefeito (2017 a 2020)

Procuradores Constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB: 18.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB: 20.036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB: 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB: 16.865; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB: 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL – 2017 DO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO. ARQUIVAMENTO. REGULAR.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECMA em desfavor do ex-gestor do Município de Fernando Falcão, motivada pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do convênio nº 039/2017, destinado com o objetivo da realização do Carnaval/2017.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela não ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o responsável apresentou a defesa e a comprovação da utilização dos recursos, tendo em vista que as pendências foram sanadas em sua totalidade.

3. Dispositivo: Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, ex - prefeito de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2017, em face da comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio nº 039/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão e posterior arquivamento.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo do Convênio nº 039/2017 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Fernando Falcão, representado pelo Senhor Airton Ferreira Cavalcante, prefeito, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4533/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Julgar regulares as contas do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativas à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 039/2017-SECMA (Carnaval de 2017), considerando que as impropriedades inicialmente apontadas na prestação de contas foram sanadas por meio da documentação comprobatória apresentada em sede de defesa, não restando comprovado dano ao erário ou má-fé, conforme fundamentado no Parecer nº 4533/2025/GCPROC4/DPS do Ministério Público de Contas e nos termos da legislação vigente;

b) b) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4212/2020

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF: 039.975.783-03 – Secretário de Estado da Cultura.

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsáveis: Adão de Sousa Carneiro, CPF: 207.353.403-15 – Ex - Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/2017. ARQUIVAMENTO. REGULAR.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, em desfavor dos ex-gestor do Município de São Francisco do Brejão, motivada pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do convênio nº 258/2017 – SECMA, destinado com o objetivo da realização do aniversário do Município de São Francisco do Brejão em 2017.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela não ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o responsável apresentou a defesa ao órgão transferidor do recurso, junto com a comprovação da utilização dos recursos, tendo em vista que as pendências foram sanadas em sua totalidade.

3. Dispositivo: Julgar a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-prefeito de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2017, em face da comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio nº 258/2017 e posterior arquivamento.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 389/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo do Convênio nº 258/2017 - SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e o Município de São Francisco do Brejão/MA, representado pelo Senhor Adão de Sousa Carneiro, prefeito, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2605/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex - prefeito de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de constar nos autos comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas do convênio nº 258/2017-SECMA.

b) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5855/2022

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, CPF: 184.427.301-68 – Secretária de Estado da Cultura.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF: 696.982.603-15 – Prefeito (2009 a 2012)

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO – 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura em desfavor dos ex-gestor do Município de Turiaçu, motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do convênio nº 174/2012, destinado com o objetivo da realização do São João - 2012.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela ocorrência de dano erário no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), uma vez que o responsável não apresentou a defesa, nem a comprovação da utilização dos recursos, permanecendo inerte mesmo após citação válida por edital, o que configurou sua revelia.

3. Dispositivo: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu, no exercício de 2012, em face da não prestação de contas do convênio nº 174/2012.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo do Convênio nº 174/2012 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Turiaçu, representado pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 10570/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art.1, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005.

b) Condenar o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex – prefeito do município de Turiaçu, ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da Publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 14/2012 – SECMA.

c) Aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e

23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual sob o código da receita: 307 - Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 174/2012 – SECMA;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.3 desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;

e) Determinar o encaminhamento de uma via do acórdão e deste voto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu, para fins legais e eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa ou ação penal, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

f) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014.

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2424/2023

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, CPF: 672.851.553 - 49 – Secretário de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsáveis: José Farias de Castro, CPF: 160.776.953-00 – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER - SEDEL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO POVOADO ÁRVORES VERDES. OMISSÃO DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, em desfavor do Senhor José Farias de Castro, ex – Prefeito do Município de Brejo, motivada pela omissão na comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do convênio nº 01/2018 – SEDEL, destinado para a construção de campo de futebol no povoado árvores verdes.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), uma vez que o responsável não apresentou a defesa, nem a comprovação da utilização dos recursos, permanecendo inerte mesmo após citação por Aviso de Recebimento (AR) e Ofício de Citação nº 247/2025/GCSUB1/ABCB, o que configurou sua revelia.

3. Dispositivo: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao Senhor José Farias de Castro, ex-prefeito de Brejo, exercício de 2018, em face da não

prestação de contas referentes ao convênio nº 01/2018 - SEDEL.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo do Convênio nº 01/2018 - SEDEL, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Município de Brejo/MA, representado pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 258/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex- prefeito de Brejo, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art.22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;
 - b) Condenar o Senhor José Farias de Castro, ex-prefeito do município de Brejo, ao pagamento do débito de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 01/2018 – SEDEL;
 - c) Aplicar ao Senhor José Farias de Castro, ex-prefeito do município de Brejo, a multa de R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamentos no art.172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 01/2018 – SEDEL;
 - d) Determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.3 desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
 - e) Recomendar ao Titular da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) a observância rigorosa dos prazos para instauração de processos de contas, evitando as intempestividades verificadas nestes autos;
 - f) Determinar o encaminhamento de uma via do acórdão e deste voto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria-Geral do Município de Brejo, para fins legais e eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa ou ação penal, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado;
 - g) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014;
 - h) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Conta

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza do processo: Representação

Exercício: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestor Representado: Ademar Esteves de Santana, Presidente CPF nº 813.409.403-10

Procuradores Constituídos: Luan Lessa Santos – OAB nº 15.749

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Ademar Esteves de Santana, Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, em razão do descumprimento do prazo para publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2024. A controvérsia reside na violação dos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, bem como na omissão de informações obrigatórias em notas explicativas no sistema SICONFI.

2. Razões de Decidir/Fundamentação: A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o RGF deve ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período, assegurando-se amplo acesso público. Ficou comprovado que o relatório, cujo prazo expirou em 30 de janeiro de 2025, foi homologado no sistema SICONFI apenas em 25 de março de 2025, configurando infração administrativa grave contra as leis de finanças públicas. O exame de admissibilidade da medida cautelar requerida inicialmente demonstra a perda de seu objeto, uma vez que a publicação e o envio, embora intempestivos, ocorreram no curso da instrução processual.

3. Dispositivo (Tese): julgar procedente a representação para aplicar ao responsável a multa prevista na Lei de Crimes Fiscais, em face da remessa e publicação intempestiva do instrumento de transparência da gestão fiscal.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 54 e 55; Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 397/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Núcleo de Fiscalização 1 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Câmara Municipal de Anapurus, representado pelo Senhor Ademar Esteves de Santana, Presidente da Câmara Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024 e do seu não envio ao Tribunal de Contas. A irregularidade central consistiu no encaminhamento intempestivo do demonstrativo via sistema SICONFI. Exercício financeiro 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 655/2026 GPROC1/JCV em 10 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte;

2. julgar Procedente o objeto da representação, em razão do envio intempestivo e da ausência de informações em notas explicativas relativas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024 da Câmara Municipal de Anapurus;

3. aplicar ao Senhor Ademar Esteves de Santana, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão do envio intempestivo e da ausência de informações em notas explicativas relativas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024 da Câmara Municipal de Anapurus, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contra da publicação do Acórdão, em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela IN nº 61/2020);

4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso

I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5. determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Anapurus que observe rigorosamente os prazos de publicação e envio dos relatórios de transparência previstos nos artigos 48 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

6. determinar a juntada destes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Anapurus, exercício de 2024, (processo nº 3302/2025) para análise em conjunto e confronto;

7. dar ciência desta decisão ao representante, ao gestor representado e ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Fátia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5048/2022

Natureza do processo: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável/Entidade: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves, CPF: 630.148.403-78 - Prefeito (2017 - 2020)

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. REPASSE FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO REGULAR. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão em desfavor do Senhor Idan Torres Chaves, motivada pela omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo nº 804/2019 - SES, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao custeio de ações de saúde na Unidade Mista Adão Gomes, no exercício de 2020.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a ausência de apresentação do Relatório de Gestão e demais documentos exigidos pela Portaria SES/MA nº 74/2018 e pela Lei Complementar nº 141/2012 impede a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. A citação foi validamente realizada, tendo o responsável permanecido silente, o que configura a revelia e a presunção de veracidade dos fatos apontados pela instrução técnica. A inexistência de nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas alegadas impõe a condenação em débito pelo valor integral transferido, acrescido das sanções legais cabíveis ante a gravidade da conduta omissiva.

3. Dispositivo: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, ao senhor Idan Torres Chaves, ex-prefeito do município de Santa Filomena do Maranhão, exercício 2019, em face da não prestação de contas referentes a Portaria Fundo a Fundo nº 804/2019-SES.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 22, I e III, e 66.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 392/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo da Portaria Fundo a Fundo nº 804/2019-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Santa Filomena do Maranhão, representado pelo Senhor Idan Torres Chaves, prefeito, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 12098/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, ex-prefeito de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;
- b) Condenar o Senhor Idan Torres Chaves, ex-prefeito do município de Santa Filomena do Maranhão, ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 804/2019 – SES.
- c) Aplicar ao Senhor Idan Torres Chaves, ex-prefeito do município de Santa Filomena do Maranhão, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 804/2019 – SES.
- d) Determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.3 desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do pagamento;
- e) Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f) Determinar o encaminhamento de uma via do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria - Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, para os fins previstos no artigo 22, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- g) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014;
- h) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7570/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização - I do TCE/MA (GEFIS-I)

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Juceni Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, CPF nº 551.090.633-20

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades nas informações e dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2025 enviadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização-I desta Corte de Contas, em face da Senhora Juceni Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2025, por supostas irregularidades nas informações e dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2025 enviadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Gerência de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Senhora Juceni Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2025, em razão da detecção de divergências significativas entre os valores constantesno Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2025 e os dados processados automaticamente pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) a partir da Matriz de Saldos Contábeis (MSC); ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 860/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em:

- a) conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), bem como conhecer da defesa apresentada, face à sua tempestividade;
- b)no mérito, julgar procedente a Representação, uma vez que as justificativas e os precedentes colacionados não descaracterizam a gravidade e a materialidade das irregularidades apontadas, consistentes na realização de 152 (cento e cinquenta e duas) alterações no rascunho do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2025 sem a devida inserção de justificativas em notas explicativas, em violação ao art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019 e ao art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) aplicar multa à Sra. Juceni Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 10, inciso V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da apresentação de inconsistências relevantes nos demonstrativos fiscais, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- d)determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) determinar ao Município de Formosa da Serra Negra/MA que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - e.1) proceda à imediata conferência e ajuste dos dados constantes no RGF homologado, eliminando as divergências verificadas em relação ao rascunho gerado automaticamente pelo Siconfi a partir da MSC; e
 - e.2) em caso de persistência de diferenças justificadas, insira, nas notas explicativas do RGF, a motivação clara, objetiva e fundamentada para cada alteração, nos termos do art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019;
- f) manter a suspensão da emissão de certidões para transferências voluntárias até que sejam integralmente cumpridas as determinações contidas na alínea “e” supra, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) determinar à Unidade Técnica competente, o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no item “f” deste decisório, nos termos do art. 98, inciso X, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 28, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 324/2020;
- h) determinar à SESES/SEPLE, que providencie o envio de cópia do Relatório e Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN), para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- i) determinar à SESES/SEPLE, que providencie o envio de cópia do Relatório e do Acórdão ao Ministério

Público do Estado do Maranhão, para as providências que entender necessárias no âmbito de suas atribuições, tendo em vista os indícios de infração político-administrativa previstos no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e os elementos que poderão ser apreciados à luz do art. 313-A do Código Penal;

j) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamentodestes autos à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2025, para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

l) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3369/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto, OAB-MA nº 12996

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Recurso de reconsideração. Recurso conhecido e provido. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 84/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sede de recurso de reconsideração, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, na qualidade prefeito municipal, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as

devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por Lei de discutir e votar na relatoria deste processo com fundamento no art. 96, inciso VIII, Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2622/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Governador do Estado do Maranhão

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior (Governador do Estado) CPF: 10411640330

Procurador Constituído: não Consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Governo. Exercício Financeiro de 2023. Governo do Estado do Maranhão. Cumprimento de Limites Constitucionais. Ocorrências Estruturais e de Governança. Planejamento Orçamentário. Vinculação Constitucional para Ciência e Tecnologia. Sustentabilidade Previdenciária. Gestão Patrimonial e Conciliações Bancárias. Evidenciação Contábil. Determinações e Recomendações. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas ao aperfeiçoamento da governança, do planejamento e da qualidade da informação contábil e patrimonial, que adote providências administrativas e normativas para cumprimento das medidas indicadas pela Unidade Técnica, notadamente:

(a) informar e institucionalizar a avaliação do PPA, LDO e LOA em relação aos órgãos;

(b) observar, na destinação de recursos à FAPEMA, o limite mínimo constitucional estadual de 0,5% da Receita Corrente Anual;

(c) assegurar, na execução de recursos pela UEMA e UEMASUL, o atendimento ao limite mínimo para aplicação em MDE previsto na Constituição Estadual;

(d) implementar medidas efetivas para equacionamento do déficit atuarial, conforme parâmetros técnicos aplicáveis;

(e) evidenciar contabilidade em conformidade com as normas vigentes; e

(f) instituir controle do patrimônio público e padronizar o demonstrativo de reformas, ampliações, aquisições e construção de bens imóveis, para todos os Poderes e órgãos, tudo conforme proposta técnica constante dos autos;

III — Recomendar ainda ao Governo do Estado do Maranhão que adote medidas contínuas de aprimoramento da transparência, do planejamento estatal e da integridade informacional das demonstrações e relatórios que compõem a prestação de contas anual, em consonância com a finalidade do parecer prévio como subsídio técnico-jurídico ao julgamento político-administrativo a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, preservando-se a compreensão macroestrutural da gestão governamental e a utilidade do controle externo;

IV — Encaminhar à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio aprovado por este Tribunal de Contas, para o desempenho da função constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Estadual;

V — Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio, no âmbito da apreciação das contas anuais do Governador, não elide o exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto à apreciação e ao julgamento, em processos próprios, de atos de gestão, contratos e demais matérias sujeitas ao controle externo, inclusive quanto à responsabilização de ordenadores de despesa e demais responsáveis, quando cabível, preservada a distinção entre contas de governo (parecer prévio) e contas de gestão (julgamento mediante acórdão), consoante a disciplina da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 50 e art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão, podendo esta Corte, nos termos da lei, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7503/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2022

Denunciante: D. A. Construções LTDA

Denunciado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão- SEGOV

Responsáveis: Diego Galdino de Araújo - Secretário de Estado - SEGOV, CPF: 016.580. 903-57 e Anderson Araújo Perdigão - Secretário da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo- CSL/SEGOV, CPF: 055.792.583-56

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Controle externo. Licitação. Concorrência Pública. Inabilitação de Licitante. Revogação

Superveniente do Certame. Perda do Objeto. Acolhimento das Justificativas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 374/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, protocolizado nesta Corte de Contas em 09 de novembro de 2022, formulado pela empresa D. A. Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.216.645/0001-42, em face da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, indicando como responsável o então Secretário de Estado, Senhor Diego Galdino de Araújo e o Senhor Anderson Araújo Perdigão - Secretário da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo-CSL/SEGOV, exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11878/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer da Representação, originalmente autuada como Denúncia, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade processual e a legitimidade ativa da representante, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

II – Receber o presente feito na adequada classificação processual de Representação, sem prejuízo da validade dos atos processuais regularmente praticados, em observância à correta qualificação jurídica da demanda;

III – Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado de Governo e pelo Senhor Anderson Araújo Perdigão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, exercício financeiro de 2022, em razão da superveniência de fato que prejudicou a análise material da controvérsia inicialmente submetida a esta Corte;

IV – Reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 10/2022 – CSL/SEGOV/MA, circunstância que afasta o interesse processual superveniente na apreciação meritória da controvérsia;

V – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais e regimentais pertinentes, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

VI – Dar ciência às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 629/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Município de Santa Inês/MA

Denunciante: identidade preservada

Responsáveis: Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito Municipal) e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha (Pregoeiro)

Procuradores constituídos: não identificados nos documentos analisados quanto aos responsáveis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Manifestação oriunda da Ouvidoria. Reclamação sobre dificuldade de obtenção de esclarecimentos em procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 008/2024. Achados de ofício pela

unidade técnica. Incongruências na publicidade e transparência do certame. Anulação do procedimento pela Administração Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 286/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia autuada a partir de manifestação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, classificada originalmente como reclamação/crítica, por cidadão cuja autoria deve ser preservada, em razão de dificuldade de obtenção de esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA acerca do Pregão Eletrônico nº 008/2024, Processo Administrativo nº 4135/2023, cujo objeto consistia no registro de preços para futura e eventual aquisição de reagentes para bioquímica, eletrólitos, hematologia, coagulação e imunologia, com fornecimento de equipamentos laboratoriais e insumos para atender à rede municipal de saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13055/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, em razão da atuação fiscalizatória realizada por este Tribunal e dos achados identificados pela unidade técnica no curso da instrução;
- b) rejeitar a preliminar defensiva de não conhecimento, tendo em vista que as incongruências relativas à publicidade e à transparência do Pregão Eletrônico nº 008/2024 foram identificadas pela unidade técnica no exercício do poder-dever de fiscalização deste Tribunal;
- c) reconhecer a perda superveniente do objeto, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 008/2024 pela Administração Municipal de Santa Inês/MA, realizada em 11/04/2025;
- d) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5326/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Carla Helena Abreu Mariano, CRC/MA nº 014225/O

Denunciado: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira, CPF nº 402.821.473-49 (Prefeito) e Wanderson Hime dos Santos Lima, CPF nº 621.221.183-34 (Pregoeiro Municipal)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Utilização indevida de nome, assinatura e registro profissional de contadora em certidões de dotação orçamentária de procedimentos licitatórios. Exercícios de 2019 e 2020. Ausência de vínculo da profissional com o Município. Materialidade confirmada. Defesas insuficientes para afastar a irregularidade. Ausência de individualização segura da autoria da fraude. Procedência. Inviabilidade de sanção pessoal. Ciência ao Município e ao Controle Interno. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 285/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Carla Helena Abreu

Mariano, contadora inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão sob o nº CRC/MA 014225/O, em face do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em razão de suposta utilização indevida de seu nome, assinatura e registro profissional em certidões de informação da existência de dotação orçamentária vinculadas a procedimentos licitatórios municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 885/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis;
- b) julgar procedente a Denúncia, para reconhecer a ocorrência de utilização indevida do nome, assinatura e registro profissional da Senhora Carla Helena Abreu Mariano, CRC/MA nº 014225/O, em certidões de informação da existência de dotação orçamentária vinculadas a procedimentos licitatórios do Município de São Pedro da Água Branca/MA, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020;
- c) deixar de aplicar sanção pessoal aos responsáveis, diante da ausência de elementos suficientes para individualizar, com segurança, a autoria da inserção, reprodução ou utilização indevida dos dados profissionais da denunciante nos documentos administrativos examinados;
- d) determinar a ciência desta decisão ao Município de São Pedro da Água Branca/MA, na pessoa do atual Prefeito Municipal, e ao respectivo Controle Interno, para que, caso ainda não tenham sido adotadas providências administrativas conclusivas, avaliem a apuração interna da autoria da irregularidade e adotem medidas preventivas destinadas a impedir a utilização indevida de dados profissionais de terceiros em documentos administrativos, contábeis, orçamentários e licitatórios;
- e) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 1104/2024

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Exercício Financeiro: 2013

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Requerente: Jose Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento apresentado pelo Senhor Jose Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício financeiro de 2013, com pedido de adoção de medida de urgência, à apreciação de nulidade da citação do processo de tomada de contas especial (Processo nº 4480/2018-TCE/MA), referente ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente). Conhecer. Indeferir. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 287/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a requerimento apresentado pelo Senhor Jose Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício financeiro de 2013,

com pedido de adoção de medida de urgência à apreciação de nulidade da citação do processo de tomada de contas especial (Processo nº 4480/2018-TCE/MA), referente ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1) conhecer do requerimento, como petição autônoma, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal;
- 2) indeferir o pedido de declaração de nulidade da citação e de desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 207/2021, formulado pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, diante da inexistência de vício apto a comprometer a validade do processo, bem como indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência dos pressupostos legais.
- 3) dar ciência ao requerente, mediante publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os devidos fins;
- 4) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3793/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Chefia de Gabinete de Pinheiro/MA

Requerente: João Luciano Silva Soares. Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, CPF: 839.465.943-87

Procuradores Constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437), e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Objeto: Requerimento com pedido de medida cautelar, pleiteando anulação de Acórdão, com reabertura da instrução processual, em decorrência de citação inválida.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito do município de Pinheiro/MA, em face da Decisão PL-TCE nº 411/2025, que indeferiu requerimento anterior de declaração de nulidade do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2022, Processo nº 8757/2019-TCE/MA, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 135/2017 (Projeto Transporte Escolar), pela ausência de citação válida. Conhecimento. Provimento. Determinação cautelar. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 316/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito do município de Pinheiro/MA, em face da Decisão PL-TCE nº 411/2025, que indeferiu requerimento anterior de declaração de nulidade do ACÓRDÃO PL-TCENº 313/2022, Processo nº 8757/2019-TCE/MA, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 135/2017 (Projeto Transporte Escolar), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 615/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer o presente Recurso de Reconsideração, fundamentado no art. 136 da LOTCE/MA, e no direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
 - b) dar provimento ao Recurso de Reconsideração, reconhecendo a Nulidade Absoluta da Citação nº 2165/2021 ocorrida no âmbito Processo nº 8757/2019, em face da desconformidade com o art. 127 da LOTCE/MA e com a IN TCE/MA nº 35/2014;
 - c) reformar a Decisão PL-TCE n.º 411/2025 com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 313/2022 (Processo nº 8757/2019), exclusivamente em relação ao Requerente, bem como a anulação de todos os atos processuais posteriores à citação viciada, além da retirada do nome do interessado de cadastros de inadimplentes do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, até a decisão final de mérito no processo reaberto;
 - d) determinar cautelarmente, a exclusão imediata do nome do Sr. João Luciano Silva Soares do cadastro de inadimplentes do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, até a decisão final de mérito no processo reaberto;
 - e) determinar a desconstituição do trânsito em julgado do processo originário (Processo nº 8757/2019), e a reabertura da instrução processual para que seja avaliada a eventual incidência da prescrição quinquenal ou intercorrente, conforme a Resolução TCE/MA nº 383/2022, antes de nova tentativa de citação, em atenção ao princípio da economicidade processual;
 - f) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, que providencie o apensamento destes autos ao processo originário, Processo nº 8757/2019-TCE/MA, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 135/2017 (Projeto Transporte Escolar), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017;
 - g) encaminhar cópia do inteiro teor deste processo à Corregedoria desta corte de contas, para providências de sua competência;
 - h) dar ciência do voto ao Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3655/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito, CPF nº 436.369.693-15.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7649) e Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). AUSÊNCIA DE DATAS DE PUBLICAÇÃO NAS NOTAS EXPLICATIVAS (SICONFI). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME: Fiscalização na modalidade Acompanhamento de Gestão Fiscal, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 pelo Poder Executivo do Município de Montes Altos, sob responsabilidade de Domingos Pinheiro Cirqueira, referente ao RGF do 1º semestre e aos RREOs do 1º ao 3º bimestres do exercício de 2024.

2. RESULTADO DO EXAME: Durante a instrução, identificou-se a omissão de informações nas Notas Explicativas acerca das datas de publicação dos referidos relatórios fiscais. A defesa alegou a impossibilidade de norma infralegal (IN TCE/MA nº 60/2020) criar obrigações não previstas na LRF. Contudo, tal tese foi rejeitada, uma vez que a Instrução Normativa apenas operacionaliza e densifica o dever de transparência já estatuído na Lei Complementar.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Inconformidades relativas ao art. 52 e art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como ao art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Competência fiscalizatória fundamentada no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LO/TCE-MA).

4. CONCLUSÃO: Voto pela expedição de recomendação ao gestor para que consigne expressamente as datas de publicação nas Notas Explicativas dos relatórios, sob pena de rigor sancionatório em caso de reincidência; determinação de prosseguimento do acompanhamento da gestão fiscal pela Unidade Técnica competente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 268/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 pelo Poder Executivo do Município de Montes Altos, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre do exercício financeiro de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 3º bimestre do mesmo exercício, de responsabilidade do Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 78/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Recomendar ao responsável, Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito do Município de Montes Altos/MA, que passe a consignar, de forma expressa e correta, nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, as respectivas datas de publicação, em estrita observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

b) Determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para que proceda ao regular acompanhamento da gestão fiscal do Município de Montes Altos relativa ao segundo semestre do exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares — EMSERH

Responsável: Marcello Apolonio Duailibe Barros — Presidente da EMSERH

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Victor Meneses de Souza (OAB/MA nº 23.985); e Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares — EMSERH. Licitação Eletrônica nº 243/2023. Aquisição de equipamentos laboratoriais e realização de testes sorológicos, com cessão de equipamento em comodato. HEMOMAR. Alegação de desclassificação indevida de licitante. Justificativas técnicas acolhidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Irregularidade principal afastada. Falhas remanescentes de transparência e disponibilização de documentos licitatórios. Impropriedade formal. Determinação corretiva. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 291/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa RAD Empreendimentos em Saúde Ltda. em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares — EMSERH, relativa à Licitação Eletrônica nº 243/2023, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e realização de testes sorológicos, com cessão de equipamento em comodato, destinados ao Hemocentro Coordenador de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão — HEMOMAR, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o Parecer nº 3849/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis;
- b) julgar parcialmente procedente a Representação, apenas quanto à falha de transparência e disponibilização incompleta ou inadequada de documentos técnicos e decisórios relativos à Licitação Eletrônica nº 243/2023;
- c) afastar a irregularidade principal alegada pela representante, relativa à suposta desclassificação indevida da empresa RAD Empreendimentos em Saúde Ltda., considerando as justificativas técnicas apresentadas pela EMSERH e acolhidas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas;
- d) determinar à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares — EMSERH, na pessoa de seu atual Presidente, que, em futuras licitações, assegure a disponibilização tempestiva, integral e em formato pesquisável dos documentos técnicos e decisórios essenciais dos procedimentos licitatórios, inclusive pareceres técnicos de classificação ou desclassificação, respostas a recursos administrativos, decisões da comissão ou agente de licitação e íntegra do processo administrativo, no Portal da Transparência, na plataforma de compras utilizada e no SINC/TCE, quando exigível;
- e) determinar à EMSERH que, se ainda não realizado, promova a complementação da disponibilização dos documentos essenciais da Licitação Eletrônica nº 243/2023 nos sistemas e portais oficiais cabíveis, especialmente quanto aos pareceres técnicos, decisão de recurso e demais peças decisórias do certame;
- f) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- g) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7751/2025

Natureza do processo: Requerimento Administrativo

Exercício: 2020

Unidade Gestora Representada: Secretaria Municipal de Educação – SEMED de São Luís/MA

Gestor Representado: Edivaldo Holanda Júnior (Ex-Prefeito) e Raimundo Moacir Mendes Feitosa (Ex-Secretário de Educação)

Representante: Leomar Instrumentos Musicais (CNPJ nº 30.028.671/0001-21)

Procuradores Constituídos: Informação não constante nas fontes anexadas

Procurador constituído: Rafael de Souza da Costa (OAB/MA 23.547 – A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED). CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 66/2019. NOTA FISCAL Nº 1328. PLEITO DE PAGAMENTO DE VALORES INADIMPLIDOS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE PRIVADA E PATRIMONIAL. CARATERIZAÇÃO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020 COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2025. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME/QUESTÃO: Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por particular visando a obtenção de pagamento no valor de R\$ 17.560,00 (dezessete mil quinhentos e sessenta reais), decorrente de prestação de serviços de manutenção de instrumentos musicais para a Banda Marcial Municipal Amadeus Mozart, alegando inadimplemento por parte da gestão municipal no exercício de 2020.

2. RAZÕES DE DECIDIR/FUNDAMENTAÇÃO: 1. O Tribunal de Contas não possui competência constitucional para atuar como instância de cobrança ou dirimir litígios sobre direitos subjetivos individuais de particulares (Art. 71 da CF). 2. A pretensão possui natureza de ação de cobrança, matéria afeta ao Poder Judiciário sob o império da unicidade de jurisdição. 3. A existência de Certidão de Trânsito em Julgado das contas de gestão do responsável relativas ao exercício de 2020, ocorrido em 03 de julho de 2025, constitui óbice ao prosseguimento do feito, operando-se o impedimento de nova apenação ou imputação de débito sobre os mesmos fatos (Art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

3.DISPOSITIVO: Voto pelo não conhecimento do Requerimento e pelo consequente arquivamento do feito por ausência de pressupostos de admissibilidade e por versar sobre matéria estranha à competência desta Corte.

4. LEGISLAÇÃO: Constituição Federal, artigo 71; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), artigos 1º, 19 e 41; Regimento Interno do TCE/MA, artigo 266, § 2º.

DECISÃO PL-TCE Nº 314/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Requerimento Administrativo formulado por LEOMAR INSTRUMENTOS MÚSICAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.028.671/0001-21, estabelecida na Travessa Major Marcos nº 521, Centro São Bento – MA, CEP: 65.235-000, neste ato representada por LEOMARTONIO GALVÃO SOUSA, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representada à época pelo Senhor Edivaldo Holanda Júnior, noticiando supostas irregularidades consistentes no inadimplemento de valores devidos por serviços prestados. A irregularidade central consistiu no não pagamento da Nota Fiscal nº 1328, emitida em 13 de novembro de 2020, no valor total de R\$ 17.560,00 (dezessete mil quinhentos e sessenta reais), referente ao Contrato nº 66/2019 para manutenção da Banda Marcial Municipal Amadeus Mozart. Exercício financeiro 2020. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 380/2026/ GPROC3/PHAR em 26 de fevereiro de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. não conhecer do presente Requerimento Administrativo, por não atender os preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), dada a natureza eminentemente privada da lide;

2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

3. informar ao interessado acerca do teor desta Decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Fátia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1521/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade representada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Nina Rodrigues/MA

Representante: Empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda.

Responsável: Lucas Martins da Conceição, CPF nº 016.777.543-03, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Nina Rodrigues

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão eletrônico. Serviços de elaboração de projetos básicos e executivos, consultoria, assessoria, monitoramento e gerenciamento de obras. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Inadequação da modalidade pregão. Qualificação técnica. Ausência de clareza quanto à documentação emitida ou registrada perante conselho profissional competente. Anulação administrativa do certame. Perda superveniente do objeto da cautelar. Ausência de contrato, execução, pagamento ou dano comprovado. Notificação cautelar que não substitui citação sancionatória. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 306/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda., a partir de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Nina Rodrigues/MA, cujo objeto consistia no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos, consultoria e assessoria nos serviços de monitoramento e gerenciamento de obras via sistema TransfereGov, SIGA/FUNASA, SISMOB e demais sistemas inerentes a obras públicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 5761/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, divergindo quanto à aplicação de multa, decidem:

a) conhecer da presente Representação, formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) declarar a perda superveniente do objeto da medida cautelar, em razão da anulação administrativa do Pregão Eletrônico nº 001/2025 pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Nina Rodrigues/MA;

c) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da identificação de impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, especialmente quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico para objeto

com características de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e quanto à insuficiência de clareza das exigências de qualificação técnica relativas à comprovação de aptidão em serviços sujeitos à fiscalização de conselho profissional competente;

d) recomendar à Secretaria Municipal de Administração do Município de Nina Rodrigues/MA que, em futuras contratações, observe a vedação de utilização da modalidade pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, avalie adequadamente a natureza do objeto licitado e formule exigências de qualificação técnica de forma clara, objetiva e compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o objeto envolver serviços sujeitos à fiscalização de conselho profissional competente;

e) dar ciência desta decisão à empresa representante, ao Município de Nina Rodrigues/MA e à Secretaria Municipal de Administração, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5953/2025

Natureza do processo: Denúncia

Exercício Financeiro: 2025

Denunciante: Denúncia Anônima

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de São Luís

Gestor: Eduardo Salim Braide, Prefeito Municipal

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS. ALTERAÇÃO DE NOTAS DO CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO SISTÊMICO PELA BANCA EXAMINADORA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Denúncia formulada por cidadão noticiando supostos indícios de manipulação de resultados no Concurso Público nº 001/2025 da Prefeitura de São Luís/MA, organizado pelo Instituto Consulpam, em razão de alterações de notas verificadas entre o resultado preliminar e o resultado final da etapa de curso de formação.

II. Questão em discussão 2. A questão cinge-se em verificar se a majoração das notas de determinados candidatos configurou favorecimento indevido ou se decorreu de retificação legítima de erro material sistêmico pela administração.

III. Razões de decidir 3. A alteração das notas foi formalmente justificada pela Banca Examinadora como uma correção de erro sistêmico que não havia aplicado corretamente o Gabarito Oficial publicado em 20 de junho de 2025. 4. A medida administrativa encontra amparo no princípio da autotutela, visando adequar o resultado à realidade do gabarito oficial, inexistindo provas de dolo ou favorecimento pessoal, visto que a retificação teve caráter geral para todos os candidatos afetados pelo erro de processamento.

IV. Dispositivo e tese 5. Pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos ante a ausência de indício idôneo de irregularidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Legislação: Constituição Federal, art. 37; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 41 e 42.

DECISÃO PL-TCE Nº 313/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Saimom Goz Siebem em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes na alteração de notas do Curso de Formação do Concurso Público nº 001/2025, destinado ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 267/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **NÃO CONHECER** da denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA) e art. 266 do Regimento Interno (RITCEMA);

b) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º 3453/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Porto Franco/MA

Responsável: Nelson Horácio Macêdo Fonseca, CPF nº 618.685.073-00

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3012/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Horácio Macêdo Fonseca, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6100/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Nubia Sandes Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3186/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria Nubia Sandes Dourado, matrícula 286905-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 666, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11488/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8153/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco do Amparo Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 969/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais e com paridade, à Francisco do Amparo Teixeira, matrícula nº 230819-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Planejamento, outorgada pelo Ato nº 2004,de 01 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1371/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Aluizio Cariri

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Aluizio Cariri. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1343/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Aluizio Cariri, Matrícula n.º 00283060-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 490/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 899/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Aluizio Cariri, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1185/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Vera Lucia de Carvalho Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Vera Lucia de Carvalho Abreu. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1121/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Vera Lucia de Carvalho Abreu, Matrícula n.º 78430-2 no Cargo de Professor, PNM-I, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme consta na Portaria nº 114, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 31, de 15 de fevereiro de 2021, a qual retificou o Decreto n.º 46.599, de 13.01.2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 50, de 12 de março de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 837/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Vera Lucia de Carvalho Abreu, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4383/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis (CPF nº 452.830.523-20)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva. Exercício financeiro de 2013. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer

do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 10139/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Convênio nº 001-CV/2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), CPF nº 214.178.143-49

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Antonio José Silva Rocha (Prefeito), CPF nº 437.600.823-00

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 001-CV/2013, destinado ao Projeto de melhoramento de caminho de acesso, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (conveniente), representada pelo Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução

TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 001-CV/2013, destinado ao Projeto de melhoramento de caminho de acesso, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (conveniente), representada pelo Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 001-CV/2013, destinado ao Projeto de melhoramento de caminho de acesso, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (conveniente), representada pelo Senhor Antonio José Silva Rocha, Prefeito e responsável pela prestação de contas do referido convênio, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1584/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Irene dos Santos da Anunciação

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Irene dos Santos da Anunciação, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1458/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Irene dos Santos da Anunciação, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 474, de 07 de abril de 2022, retificado pelo Ato nº 3247, de 16 de dezembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 549/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1693/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Ana Cristina Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cristina Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1463/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cristina Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 675, de 22 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 788/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1700/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Francisca Maria dos Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria dos Santos Rocha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1464/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria dos Santos Rocha, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1210, de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1686/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Ozias Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ozias Carvalho da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1462/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ozias Carvalho da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 681, de 22 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 786/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1342/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Gizeuda Maria Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gizeuda Maria Gomes Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1457/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gizeuda Maria Gomes Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 597, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1613/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Angela Simoes Hadade (CPF: 104.529.663-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Ângela Simões Hadade, matrícula nº. 5918-00, no cargo de Professor Adjunto, Classe II, Referência 02, grupo Educação, subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão- UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1096/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Ângela Simões Hadade, matrícula nº. 5918-00, no cargo de Professor Adjunto, Classe II, Referência 02, grupo Educação, subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 235, de 22 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 761/2026/ GPROC4/DPS,

decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1614/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Elizenir Costa Beckman de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizenir Costa Beckman de Sousa, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1459/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizenir Costa Beckman de Sousa, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1303, de 03 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 541/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1663/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Sandra Dutra Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sandra Dutra Soeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1461/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Dutra Soeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 588, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 572/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5738/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Laurença Pompeu de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Laurença Pompeu de Lima, na qualidade de companheira de Mateus Apostolo Fonseca, reformado como Cabo e com subsídio de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0800157-97.2019.8.10.0040 —Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública, da Comarca de Imperatriz/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 79/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Laurença Pompeu de Lima, na qualidade de companheira de Mateus Apostolo Fonseca, reformado como Cabo e com subsídio de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0800157-97.2019.8.10.0040 —Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública, da Comarca de Imperatriz/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3002/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1285/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ivanete Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivanete Alves da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1456/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanete Alves da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 230, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1635/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Fernanda Maria Lima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Fernanda Maria Lima Soares, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1460/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fernanda Maria Lima Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 410, de 31 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

535/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1271/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eliana Campos Moraes Rego

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliana Campos Moraes Rego, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1455/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliana Campos Moraes Rego, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1442, de 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 859/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1254/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aparecida de Lara Lopes Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aparecida de Lara Lopes Dias, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1454/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aparecida de Lara Lopes Dias, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 244, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 854/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1034/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Mansueta Pereira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Mansueta Pereira Vieira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1453/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Mansueta Pereira Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 770, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 732/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8090/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Juareis Batista Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Juareis Batista Lopes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1445/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Juareis Batista Lopes, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Desenhista Industrial, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 165, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 695/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8249/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Amparo Torres Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Torres Pinheiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1452/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Torres Pinheiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 88, de 24 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 804/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8148/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cláudia Lúcia Alves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cláudia Lúcia Alves de Araújo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1448/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cláudia Lúcia Alves de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2204, de 21 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8224/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lucilene Oliveira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucilene Oliveira Rocha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1451/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucilene Oliveira Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 20, de 04 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8180/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eunice Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eunice Ferreira de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1450/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eunice Ferreira de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 2444, de 30 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 746/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8149/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Manoel da Conceição Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel da Conceição Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1449/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel da Conceição Pereira, no cargo de Inspetor de Polícia Penal, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2055, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 742/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 4907/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luiz Augusto Lopes Espindola Filho, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

Procuradores habilitados: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Lauane Claro Costa Sousa, OAB/MA 26.174

DESPACHO Nº 756/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10391/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 88/2026 – GCSUB2/MNN.

Considerando que o responsável apresentou defesa em 27/04/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade da manifestação.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 13 de julho de 2026 às 12:09:36

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 1107/2024 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito

Procuradores: Mailson Neves Silva, OAB/MA 9437 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA 9623

DESPACHO Nº 552 /2026 – GCONS/MNN

Tratamos autos sobre da Tomada de Contas Especial, do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar - Prefeito.

O Gestor foi citado por meio da Citação nº 79/2026 – GCONS/MNN para se manifestar sobre as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 2896/2026 – GEFIS 3/LIDER 11. No entanto a citação foi devolvida pelos Correios, com a justificativa de “não procurado”.

Contudo, em 17/06/2026 o responsável protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Esse ato configura comparecimento espontâneo aos autos, o que supre a necessidade de citação formal e dá início, a partir dessa data, à contagem do prazo para manifestação, conforme disposto no §3º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o §1º do art. 239 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto e com fundamento no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2896/2026 – GEFIS 3/LIDER 11. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 17/08/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 13 de julho de 2026 às 12:09:36

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 441/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Joselle Everton Campos

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Sr. Elisnelson Santos Costa (Presidente), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da Sra. Joselle Everton Campos, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação nº 3037/2026, publicado em 24/06/2026. De forma tempestiva em (08.07.2026), a responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao

encerramento do prazo inicial, para a senhora Joselle Everton Campos, apresentar sua defesa. Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados peticionantes, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 13 de julho de 2026 às 08:35:47

Processo nº 7911/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita); Cirilo Alves de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Cultura) e Alex Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Administração)

Procurador habilitado exclusivamente para a Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045 e outros

DESPACHO Nº 755/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 99/2026 – GEFIS3/LÍDER 10, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 88/2026 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 09/08/2026 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 10/08/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de julho de 2026 às 12:09:36

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 579, DE 10 DE JULHO DE 2026

Concessão de licença para tratamento de saúde.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 40 (quarenta) dias, no período de 17/06 a 26/07/2026, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001526.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretária de Gestão, em exercício